



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001350/2007-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.726 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SERVENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico visando a de multa moratória incidente sobre o valor da Contribuição para o PIS recolhida em atraso referente aos períodos de apuração de 01/2004 a 06/2004 (fls. 08/16), em decorrência de auditoria interna efetuada pela DEFIC/RJO.

Salienta-se que também foram lavrados autos de infração originalmente formalizados nos processos em apenso, relativos à falta de pagamento da multa moratória decorrente de recolhimentos efetuados em atraso a título de Cofins dos períodos de apuração de 01/2004 a 06/2004 (processo nº 13706.001352/2007-61); PIS dos períodos de 01/2002 a 04/2002, 07/2002, 08/2002 e 12/2002 (processo nº 13706.001371/2007-98) e Cofins, períodos de 01/2002 a 04/2002, 07/2002, 08/2002 e 12/2002 (processo nº 13706.001373/2007-87).

O Contribuinte impugnou alegando, em síntese, o seguinte: (a) que ajuizou Ação Ordinária (Processo 2005.51.01.003359-9) visando à declaração de inexistência de relação

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.726 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.001350/2007-72

jurídico tributária entre ela e a União que a obrigue ao recolhimento de multas moratórias impostas sobre denúncia espontânea de pagamentos de tributos efetuados após o vencimento, relativo ao período ora analisado; (b) o pedido foi julgado procedente pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e confirmada pelo TRF da 2ª Região por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação interposto pela União; (c) requer sejam julgados improcedentes os lançamentos e cancelados os autos de infração.

Posteriormente, o Contribuinte informou mediante a petição de fls. 47 que a referida ação judicial transitou em julgado e junta cópias da decisão do STJ e reitera a improcedência dos AIs.

Na sequência, o processo foi encaminhado em diligência à Delegacia de origem (fl. 45) que, em atendimento às providências, anexou aos autos cópia da petição inicial (fls. 79/98) e da “Tabela I” (fls. 99/105), extraída do Processo de Acompanhamento Judicial - PAJ nº 15374.002588/2009-10.

Retornando à DRJ, por meio da Resolução 153 (fls. 129/130), o processo foi mais uma vez encaminhado à Delegacia de origem para que fosse providenciada a juntada aos autos da Tabela II, mencionada na petição inicial na ação judicial interposta, na qual se pressupõe estar discriminado a relação dos pagamentos realizados em atraso em 2004 pela Contribuinte, anteriormente ao lançamento das multas de mora correspondentes.

Foi esclarecido que não consta dos autos do PAJ 15374.002588/2009-10, processo de Acompanhamento Judicial, a Tabela II, cuja cópia foi solicitada.

A DRJ julgou procedente, em parte, a impugnação do Contribuinte. Entendeu-se que cabe ao Contribuinte apresentar provas hábeis e suficientes que fundamentem sua defesa, sendo que, no presente caso, contudo, o impugnante limitou-se a apresentar cópia da sentença judicial proferida em primeira instância, desacompanhada da petição inicial e da relação dos débitos objeto da demanda judicial, o que foi sanado em diligência fiscal, a qual surtiu efeito apenas parcial, uma vez que somente foi possível a obtenção de uma das tabelas citadas na peça judicial.

Desta forma, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, determinando a exclusão do crédito tributário comprovadamente alcançado pela decisão definitiva na esfera judicial e mantendo os demais débitos, conforme tabela abaixo:

jan/04	3.833,95	0,00	3.833,95	2.085,54	0,00	2.085,54
fev/04	2.788,06	0,00	2.788,06	605,30	0,00	605,30
mar/04	2.197,37	0,00	2.197,37	477,06	0,00	477,06
abr/04	1.102,60	0,00	1.102,60	239,38	0,00	239,38
mai/04	3.878,41	0,00	3.878,41	842,02	0,00	842,02
jun/04	7.365,47	0,00	7.365,47	1.599,08	0,00	1.599,08

jan/04	3.833,95	0,00	3.833,95	2.085,54	0,00	2.085,54
fev/04	2.788,06	0,00	2.788,06	605,30	0,00	605,30
mar/04	2.197,37	0,00	2.197,37	477,06	0,00	477,06
abr/04	1.102,60	0,00	1.102,60	239,38	0,00	239,38
mai/04	3.878,41	0,00	3.878,41	842,02	0,00	842,02
jun/04	7.365,47	0,00	7.365,47	1.599,08	0,00	1.599,08

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.726 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.001350/2007-72

Então, por meio do Acórdão nº 12-62.107, proferido pela 17ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I/RJ, a unanimidade de votos, julgou-se procedente em parte a impugnação da Contribuinte. A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2002, 01/07/2002 a 31/08/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - AÇÃO JUDICIAL.

A decisão judicial passada em julgado, favorável ao contribuinte, extingue o crédito tributário exonerado, devendo a autoridade administrativa obedecer a seus termos.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 03/02/2015, conforme informação de fls. 163, apresentando o Recurso Voluntário na data de 02/03/2015, situação em que informa que os débitos relativos a 04/2002 foram pagos mediante declaração de compensação (fls. 228 a 234) e quanto aos demais débitos mantidos pela decisão *a quo* aduz que resta comprovar que a Tabela II, contendo os pagamentos efetuados após o vencimento, consta da petição inicial do processo nº 2005.51.01.003359-9, conforme docs. 101 a 119, que hora se junta aos autos fls. 218 a 227. Confira a planilha apresentada pela Contribuinte:

Valores pagos por Dcomp:

Processo de Origem	Receita	Período de Apuração	Vencimento	Principal	Comprovante Anexado
13706 001 373/2007-87	6337	04/2002	22/05/2007	R\$ 1 955,10	Dcomp 33215 18679 030507 1302-0117
13706 001 371/2007-98	6324	04/2002	22/05/2007	R\$ 423,60	Dcomp 33215 18679 030507 1302-0117

Valores constantes da Tabela II:

Processo de Origem	Receita	Período de Apuração	Vencimento	Principal	Comprovante Anexado	
13706 001 352/2007-61	6337	01/2004	22/05/2007	R\$ 3 833,95	Doc 119	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 352/2007-61	6337	02/2004	22/05/2007	R\$ 2 788,06	Doc 104	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 352/2007-61	6337	03/2004	22/05/2007	R\$ 2 197,37	Doc 105	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 352/2007-61	6337	04/2004	22/05/2007	R\$ 1 102,60	Doc 106	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 352/2007-61	6337	05/2004	22/05/2007	R\$ 3 878,41	Doc 107	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 352/2007-61	6337	06/2004	22/05/2007	R\$ 7 365,47	Doc 108	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 350/2007-72	6324	01/2004	22/05/2007	R\$ 2 085,54	Doc 113	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 350/2007-72	6324	02/2004	22/05/2007	R\$ 605,30	Doc 114	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 350/2007-72	6324	03/2004	22/05/2007	R\$ 477,06	Doc 115	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 350/2007-72	6324	04/2004	22/05/2007	R\$ 239,38	Doc 116	Tabela II - Processo 2005 51.01.003359-9
13706 001 350/2007-72	6324	05/2004	22/05/2007	R\$ 842,02	Doc 117	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 350/2007-72	6324	06/2004	22/05/2007	R\$ 1.599,08	Doc 118	Tabela II - Processo 2005 51 01.003359-9

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.726 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.001350/2007-72

Conforme fls. 254, consta requerimento da PGFN solicitando o encaminhamento dos autos à DRF-RJ1-SEJUD com as cópias da petição de fls. 255 a 256 (destes autos) que fora juntada aos autos do processo judicial, para que fosse esclarecido se a decisão judicial foi descumprida pela fiscalização, da forma como alegado pela autora, ora Recorrente, nos autos do processo judicial nº 2005.51.01.003359-9.

Às fls. 259 a 260 consta a informação de que a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a ser apreciado pelo CARF; que os débitos das multas moratórias, por isso mesmo, estão com sua exigibilidade suspensa. Diz que não se trata do CARF decidir contra sentença transitada em julgado, como alega a Contribuinte, mas de permitir que o órgão julgador analise o recurso apresentado por ela.

Às fls. 265 a 268 consta o parecer da Assessoria Técnica e Jurídica do CARF pugnando pela priorização de julgamento desde processo já que envolve análise de demanda judicial transitada em julgado.

Posteriormente, em 01/06/2022, o Contribuinte solicita a juntada das seguintes decisões e peças judiciais (fls. 271 a 301): (i) sentença de procedência parcial dos pedidos deduzidos no processo judicial nº 2005.51.01.003359-9; (ii) apelação cível da Contribuinte, a qual foi dado parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa; e negando provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal; (iii) decisão admitindo o Recurso Especial da União; (iv) acórdão de Recurso Especial dando provimento ao pedido da União; (v) agravo regimental concluindo pela improcedência do pedido da União e mantendo a decisão *a quo*; (vi) certidão de trânsito em julgado em 03/11/2008 (fl. 301).

Em 13/06/2022, houve nova solicitação de documentos, fls. 309 a 643, qual seja: petição protocolada nos autos do processo judicial nº 0003359-13.2005.4.02.5101, na data de 07/11/2021, em que pede (i) a adequação do polo ativo por sucessão processual da Servenco Construtora S.A. e Servenco Serviços de Administração Continental S.A. pela Servenco - Sociedade de Incorporações e Participações Continental Ltda.; (ii) a juntada das peças processuais que ficaram ilegíveis ou foram omitidas na digitalização dos autos; (iii) o desentranhamento dos Eventos 372 e 385; e (iv) que a União efetivamente cumpra a r. sentença e promova a extinção dos respectivos débitos, os quais permanecem sendo indevidamente exigidos por meio do processo administrativo n.º 13706.001.350/2007-72.

É o relatório.

Voto

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

É fato incontroverso que a questão posta em debate **tem conteúdo eminentemente probatório**.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.726 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.001350/2007-72

No processo administrativo tributário federal as provas que se pretende dispor devem ser apresentadas na impugnação do contribuinte, precluindo, em regra, seu direito fazê-lo em outro momento processual (art. 16 e seus parágrafos, do Decreto Lei nº. 70.235/72).

Contudo, tal regra pode e deve ser flexibilizada. Diferente do que ocorre no processo civil, no qual o juiz está limitado ao exame dos fatos e provas apresentadas nos autos (verdade formal), o **órgão julgador fiscal pode, inclusive de ofício, na condução processual, buscar complementos** (via diligências e perícias, entre outras) **para suprir omissões ou irregularidades levadas a efeito pelas partes, visando a busca da tão prestigiada verdade material.**

Donde se conclui que se o julgador administrativo de ofício pode determinar a produção da prova até o julgamento do processo, com muito mais razão deverá acolher qualquer requerimento probatório até a tomada da decisão.

Desta forma, a preclusão pela falta de apresentação da prova no momento da impugnação tem sido amplamente aceita por este Colegiado, em obediência ao princípio da verdade real ou material, autorizando, assim, a produção de provas até o julgamento do recurso.

Posto isso, tem-se que:

Não restam dúvidas que de a Contribuinte tem em seu favor decisão judicial transitada em julgado a respeito da impossibilidade de cobrança de multa moratória atinente a débitos pagos à destempo, mas anteriores a qualquer procedimento administrativo fiscal tendente à cobrança do crédito tributário. É o caso de se reconhecer o instituto da denúncia espontânea, conforme art. 138, do CTN.

O grande problema é determinar quais débitos estão abarcados pela referida decisão judicial. Na forma como relatado, foi juntado aos autos apenas uma das tabelas sinalizadas na petição inicial contendo os débitos discutidos, motivo pelo qual a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação do Contribuinte.

Por sua vez, a Recorrente informa, em Recurso Voluntário, que parcela dos débitos foi quitada mediante declaração de compensação, conforme fls. 228 a 234 e, quando aos demais débitos mantidos, todos eles estão contemplados pela ação judicial transitada em julgado, conforme docs. de nºs 101 a 119 juntados aos autos do processo judicial nº 2005.51.01.003359-9, que ora se junta às fls. 218 a 227 (DARFs de pagamentos que foram anexados à inicial do processo judicial).

Nada obstante, às fls. 265 a 268 dos autos, consta parecer da Assessoria Técnica Jurídica deste CARF que informa o seguinte:

(...)

Às fls. 102/107 foi juntada manifestação da interessada nos autos do processo judicial em evidência, onde o mesmo ressalta:

a) que a União “reconhece que os débitos cancelados [...] são, de fato, objeto do processo administrativo 13706.001350/2007-72”;

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.726 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.001350/2007-72

b) que não é razoável a justificativa pelo “não cumprimento integral da r. sentença no fato de haver recurso voluntário pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais [...] uma vez que o próprio CARF possui entendimento sumulado de que deve prevalecer a decisão judicial sobre as instâncias administrativas” (Súmula CARF nº 1);

c) reporta problemas na digitalização do processo administrativo, detectados pela autora “ao analisar os autos após sua digitalização”, quando “encontrou alguns erros que devem ser corrigidos para melhor compreensão e julgamento” (e relaciona várias páginas “ilegíveis”, “omitidas” e “estranhas ao presente processo”, conforme fls. 104);

d) reitera, por fim, seja determinado o cumprimento da decisão judicial, com o consequente cancelamento dos débitos “que vêm sendo indevidamente exigidos por meio do processo administrativo 13706.001350/2007-72, em curso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”.

Em face da petição em tela, o presente dossiê foi novamente encaminhado à DRF Rio de Janeiro I (fls. 108), que, por sua vez, o movimentou para este Conselho, nos termos do despacho de fls. 110.

Conforme relatado, vê-se que todo o problema reside na ausência de demonstração, até o presente momento, de concomitância entre os créditos tributários cancelados na decisão judicial e àqueles discutidos nos autos do PAF 13706.001350/2007-72. Na petição de fls. 105/106, datada de 20/06/2018 – que é cópia das fls. 2376/2377 dos autos do processo judicial (também juntada às fls. 254/257 do PAF 13706.001350/2007-72) – a interessada alega que os débitos discutidos no processo administrativo seriam os mesmos elencados às fls. 1336 e 1373 dos autos judiciais. Por sua vez, em subsequente petição acostada aos autos do processo judicial – datada de 29/06/2019 (fls. 102/104 – fls. 2373/2375 dos autos judiciais) – ressalta a autora que teriam ocorrido problemas na digitalização das peças do aludido processo judicial, elencando inúmeras páginas “ilegíveis”, “omitidas” e “estranhas ao presente processo”, conforme seguinte trecho que transcrevo:

A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS

7. Por fim, a Autora vem informar que, ao analisar os autos após a sua digitalização, encontrou alguns erros que devem ser corrigidos para melhor compreensão e julgamento por esse MM. Juízo, quais sejam:

(i) Páginas ilegíveis: 36, 42, 127, 131, 134, 136, 148, 149, 153, 158, 171, 201, 265, 302, 325, 338, 340, 342, 343, 491, 535, 596, 601, 610, 611, 615, 704, 705, 709, 731, 740, 743, 744, 787 e 1285 (numeração dos autos digitais); e

(ii) Páginas omitidas: 1.327 e 1.412 (numeração dos autos físicos). 8. Além disso, as fls. 1.903 a 2.366 são estranhas ao presente processo, devendo, portanto, serem desentranhadas dos autos.

8. Além disso, as fls. 1.903 a 2.366 são estranhas ao presente processo, devendo, portanto, serem desentranhadas dos autos

Em resumo, não foram juntados pelo interessado, até o presente momento, seja no presente dossiê, seja nos autos do PAF 13706.001350/2007-72, documentação hábil a comprovar que os créditos tributários discutidos no citado PAF estariam também contemplados pela decisão judicial que cancelou os créditos tributários em nome do sujeito passivo.

Diante do exposto, proponho a devolução do presente dossiê à PRFN-2ª Região, informando o seguinte:

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.726 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.001350/2007-72

a) que, pelas razões acima expostas, não é possível a manifestação deste Conselho, no presente momento, sobre a extinção dos créditos tributários discutidos no PAF 13706.001350/2007-72 em face da decisão proferida no processo judicial 2005.51.01.003359-9; e,

b) que a concomitância entre a decisão judicial e o recurso administrativo serão apreciados pelo Colegiado julgador, o qual, a seu critério, poderá entender pela necessidade de baixar os autos em diligência, já que o recurso voluntário, conforme referido, veio desacompanhado de qualquer comprovação, especialmente do anexo 6: “Tabela II – Docs. 101 a 119 – anexa ao processo 2005.51.01.003359-9 (cópia)”, o qual, como dito, comprovaria que os débitos discutidos no PAF 13706.001350/2007-72 teriam sido cancelados pela decisão judicial.

Proponho, ainda, seja recomendado à DISOR/CEGAP a priorização do julgamento do PAF 13706.001350/2007-72, já que envolve análise de demanda judicial transitada em julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica do CARF

DE ACORDO.

Encaminhe-se conforme proposto.

(assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO

Conforme se vê, o parecer faz crer que não há nos autos provas quanto aos débitos abarcados pela ação judicial, **contudo, ousou discordar de tal afirmação**. De fato, não se encontrou anexado aos autos a indigitada Tabela II, **mas a Recorrente apresentou os DARFs de pagamentos que alega estar juntos à inicial da ação judicial, da forma como narrado acima**, o que me faz acreditar que tais débitos estão abarcados pela decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual estou tendenciosa a acolher a improcedência da autuação.

Porém, referido parecer também noticia que existem falhas na digitalização dos documentos dos processo judicial em destaque, além do que também não consigo visualizar as cópias das decisões e petições de referido processo mediante consulta ao sítio da Justiça Federal, **razão porque é necessária a cópia integral de todo o processo para melhor análise do caso por esta relatora**.

Desta forma, me parece que é necessária a realização de diligência para sanar as dúvidas ora sinalizadas.

Ademais, **trata-se de decisão judicial transitada em julgado** e o contribuinte trouxe aos autos documentos que sugerem que os débitos ora exigidos estão abarcados pela referida decisão (DARFs de pagamento que se refere a Tabela II). Logo, entendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.726 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.001350/2007-72

É imperativo ter essa certeza aqui nestes autos a fim de evitar uma decisão administrativa que venha a ser desafiada por nova ação judicial em que o objeto será a aplicação de *decisum* transitado em julgado em processo anterior – tal medida está na contra mão da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da celeridade e, ainda, poderá gerar mais uma demanda judicial desnecessária.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível a baixa dos autos em diligência.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar, além dos documentos já juntados, cópia integral dos autos do processo judicial nº 2005.51.01.003359-9; ou/e

(ii) que seja solicitada a cópia do Processo de Acompanhamento Judicial - PAJ nº 15374.002588/2009-10 e que nele seja providenciada a cópia de todas as petições e decisões que possam corroborar ou não as alegações da Contribuinte;

(iii) por oportuno, que sejam analisadas as DCOMPs trazidas pela Recorrente assim como a sua alegação de pagamento pelas declarações de compensação dos débitos referentes à 04/2002 de PIS e COFINS;

(iv) por fim, elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."